



- **RIO GRANDE DO NORTE**
 - SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
 - CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0344/2012-CRF
GUIA PROTOCOLO 480.287/2012-1ª URT
RECORRENTE SÉRGIO AZEVEDO DE OLIVEIRA
Advogado André Felipe Furtado de Mendonça e Menezes
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO RECURSO VOLUNTÁRIO
RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

• RELATÓRIO

- Consta que o *Recorrente* - na qualidade de inventariante - interpôs em 10 de agosto de 2012, via protocolo geral nº480.287/2012-6, Guia de Recolhimento do ITCD - *Causa Mortis* - na importância de R\$728.765,80 em relação à herança do DE CUJUS NELSON ROCHA DE OLIVEIRA, CPF 003.693.144-68, falecido em 29 de janeiro de 2012, sem cônjuge herdeira, com os seguintes bens a inventariar:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL NA GUIA DE RECOLHIMENTO				
BENS	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ITCD	OBS
01. Um veículo automotor JEEP GCHEROKEE (...)PLACA NOB0026 RN (...)	136.950,00	3%	4.108,50	fls. 01verso
02. Um veículo automotor R/SELVAGEM (...) PLACA NNRO304 RN	35.000,00	3%	1.050,00	fls. 01verso
03. 336.220 Ações Ordinárias da GUARARAPES S/A	12.060.211,40	3%	361.806,34	fls. 01verso
04. 336.215 Ações Preferenciais da GUARARAPES S/A	12.060.032,05	3%	361.800,96	fls. 01verso
TOTAL	24.292.193,45	3%	728.765,80	fls. 01verso

- Consta nos autos ANEXOS à inicial, dentre os quais: Petição do inventário extrajudicial, Certidão de Óbito, Certidão de Casamento do DE CUJUS com a Sra. Maria Lucinete de Araújo em Regime de Separação de bens, Certidão Negativa da RFB, Documentos de residência, Certidão de casamento do inventariante, Certidão de óbito de filho DE CUJUS, CRLV dos veículos, Declaração firmada pela GUARARAPES S/A informando o valor patrimonial das ações em 31/12/2011 como sendo de R\$35,87 - Cotação FIPE do veículo item 02, Procuração advocatícia, Balanço Patrimonial publicado da GUARARAPES CONFECÇÕES S/A (fls. 02 a 060pp).
- Consta nos autos NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO do ITCD- Causa Mortis cientificado em 14 de agosto de 2012 informando a REAVALIAÇÃO FISCAL do acervo patrimonial apresentado, nos seguintes termos (fls. 61 a 64pp):

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL NA AVALIAÇÃO FISCAL				
BENS	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ITCD	OBS
01. Um veículo automotor JEEP GCHEROKEE (...)PLACA NOB0026 RN (...)	136.950,00	3%	4.108,50	Mantida
02. Um veículo automotor R/SELVAGEM (...) PLACA NNRO304 RN	35.000,00	3%	1.050,00	Mantida
03. 336.220 Ações Ordinárias da GUARARAPES S/A	26.215.073,00	3%	786.452,19	Reavaliada
04. 336.215 Ações Preferenciais da GUAARARAPES S/A	26.389.515,00	3%	791.685,45	Reavaliada
TOTAL	52.776.538,00	3%	1.583.296,14	fls. 62pp

- Consta nos autos IMPUGNAÇÃO interposta tempestivamente em 12 de setembro de 2012, opondo-se àquela notificação de lançamento tributário do ITCD - *Causa Mortis*, alegando principalmente que o DE CUJUS era co-fundador da Guararapes Confecções S/A, auferindo sua renda da distribuição de dividendos, e não de negociar as ações na bolsa de valores.

Que o autor da herança não necessitava de especular suas ações, pois a Guararapes Confeções S/A representava, assim como para a Família Rocha, sua vida. Que desse modo, perfeitamente cabível a hipótese do art. 14, §3º do Regulamento do ITCD, já que quando a ação não for objeto de negociação, será adotado o seu valor patrimonial, consoante o balanço patrimonial da tão mencionada sociedade empresária, que é de R\$35,87 (trinta e cinco reais, oitenta e sete centavos). Que os herdeiros do Sr. Nelson Rocha não irão negociar as ações na bolsa de valores, pelo contrário, continuarão com as ações do DE CUJUS, mantendo a força da Guararapes Confeções S/A. Que não haverá especulação financeira, de modo que o valor que caberá a cada um dos herdeiros será o valor patrimonial. Requer ao final que seja aceito o valor patrimonial das ações da sociedade empresária Guararapes Confeções S/A, e por conseguinte seja expedida a correspondente guia de recolhimento do ITCD sobre os bens do espólio.(fls. 62 a 68pp).

- Consta nos autos PRONUNCIAMENTO SOBRE IMPUGNAÇÃO interposto pela AFTE em 04 de outubro de 2012, contrarrazoando aquela defesa, diz que o art. 14 do Regulamento do ITCD deixa claro que a base de cálculo é o valor de mercado do bem, avaliado no dia da transmissão, que no caso em questão é o dia do falecimento, ocorrido em 29/01/2012. Que tomaram como base de avaliação a cotação da Bolsa de valores BOVESPA /SP para o dia 27/01/2012, numa sexta-feira, que apresentou valores de R\$77,97 e R\$78,49 para as ações Ordinárias e Preferenciais da empresa GUARARAPES CONFECÇÕES S/A respectivamente. Ao final, ratificam todos os termos do lançamento notificado (fls. 69 a 72pp).
- Consta nos autos DESPACHO exarado em 11 de outubro de 2012 pela Julgadora da COJUP determinando que se comprove a cotação das ações utilizada pela comissão avaliadora ITCD-

1ªURT (fls. 73pp).

- Consta nos autos JUNTADA da cotação BOVESPA GUARARAPES ON para o dia 27/01/2012 como sendo AÇÕES ON R\$77,97 (GUAR3.SA) e AÇÕES PN R\$78,49 (GUAR4.SA) via fonte THOMSON REUTERS (fls.75 a 76pp).
- Consta nos autos DECISÃO nº0220/2012 - COJUP prolatada em 31 de outubro de 2012, que em apertada ementa diz que o valor das ações representativas do capital de sociedade é determinado de conformidade com a cotação da Bolsa de Valores, referente ao dia da ocorrência da transmissão, conforme art. 14, §2º do RITCD. Que o lançamento efetuado pelo Fisco estadual não merece reparos, julgando-o PROCEDENTE tal como foi notificado (fls. 77 a 83pp), no seguinte:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL NA COJUP				
BENS	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ITCD	MÉRITO
01. Um veículo automotor JEEP GCHEROKEE (...)PLACA NOB0026 RN (...)	136.950,00	3%	4.108,50	PROCEDENTE
02. Um veículo automotor R/SELVAGEM (...) PLACA NNRO304 RN	35.000,00	3%	1.050,00	PROCEDENTE
03. 336.220 Ações Ordinárias da GUARARAPES S/A	26.215.073,00	3%	786.452,19	PROCEDENTE
04. 336.215 Ações Preferenciais da GUAARARAPES S/A	26.389.515,00	3%	791.685,45	PROCEDENTE
TOTAL	52.776.538,00	3%	1.583.296,14	PROCEDENTE

- Consta nos autos INTIMAÇÃO FISCAL cientificada em 08 de novembro de 2012 da decisão de grau singular (fls. 84pp).
- Consta nos autos RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em 03 de dezembro de 2012 reiterando os mesmos argumentos da impugnação, com o fim de ⁴reformular a decisão singular e

assim considerar o valor patrimonial das ações da Guararapes Confeccões S/A na quantia unitária de R\$35,87 - colecionado ao final a seu favor entendimento da Fazenda de São Paulo e outros precedentes (fls. 86 a 143pp).

- Consta nos autos DESPACHO exarado em 18 de dezembro de 2012 pelo ilustre representante da Doua Procuradoria Geral do Estado opinando por oferecer Parecer Oral quando da Sessão de Julgamento do presente feito, nos termos do art. 3º da Lei nº4.136/72 (fls. 147pp).
- É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 28 de
maio de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha

Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0344/2012-CRF
GUIA PROTOCOLO 480.287/2012-1ª URT
RECORRENTE SÉRGIO AZEVEDO DE OLIVEIRA
Advogado André Felipe Furtado de Mendonça e Menezes
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO RECURSO VOLUNTÁRIO
RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

V O T O

- Consta que o *Recorrente* foi notificado do lançamento tributário a título de ITCD - *Causa Mortis*, na importância de R\$1.583.296,14 (um milhão, quinhentos e oitenta e três mil, duzentos e noventa e seis reais, quatorze centavos)no seguinte:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL NA AVALIAÇÃO FISCAL				
BENS	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ITCD	OBS
01. Um veículo automotor JEEP GCHEROKEE (...)PLACA NOB0026 RN	136.950,00	3%	4.108,50	Mantida
02. Um veículo automotor R/SELVAGEM (...) PLACA NNR0304 RN	35.000,00	3%	1.050,00	Mantida
03. 336.220 Ações Ordinárias da GUARARAPES S/A	26.215.073,00	3%	786.452,19	Reavaliada
04. 336.215 Ações Preferenciais da GUAARARAPES S/A	26.389.515,00	3%	791.685,45	Reavaliada
TOTAL	52.776.538,00	3%	1.583.296,14	fls. 01verso

- Todas as preliminares foram cabalmente enfrentadas e solucionadas pelo juízo de Primeiro Grau, não cabendo qualquer ressalva nesse Grau Revisor, ademais aponto que a pretensão do autor se deu dentro do lustro decadencial, e que ainda não detectando qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 20 do RPAT/RN, considero o presente processo concluso e saneado, pronto para julgamento.

- Quanto ao mérito, entendo que não há controvérsia quanto à base de cálculo dos itens 1 e 2 (veículos automotores) do acervo patrimonial ora sob exame nos moldes do art. 84 do RPAT, restando tão somente equacionar a controvérsia sobre a base de cálculos dos itens 3 e 4 (ações da GUARARAPES CONFECÇÕES S/A).
- De logo, também destaco que a fonte de avaliação das ações ON (GUAR3.SA) e PN(GUAR4.SA) como sendo THOMSON REUTERS (fls. 75 e 76pp) sequer foi contraditada pela *Recorrente*, ao que a tomo como válida e hábil para os fins do meu livre convencimento.
- Dali, alicerçando-me no art. 142 do CTN, busco na vinculação literal do art. 14, §2º do RITCD/RN que a base de cálculo das ações representativas do capital de sociedade, para fins de avaliação de ITCD-*Causa Mortis*, é determinada de conformidade com a cotação da Bolsa de Valores, referente ao dia da ocorrência daquela transmissão, no caso, a abertura da sucessão ocorrida em 29 de janeiro de 2012. *In verbis*:

Art. 14. No caso de bem móvel ou direito não abrangido pelo disposto no artigo 13, a base de cálculo é o valor corrente de mercado do bem, título, crédito ou direito, avaliado no dia da transmissão ou do ato translativo, ou quando impossível esta avaliação para referida data, usar-se-á a média aritmética do mês respectivo.

....

§ 2º O valor das ações representativas do capital de sociedades é determinado de conformidade com a cotação da Bolsa de Valores, referente ao dia da ocorrência da transmissão. (grifo nosso)

- Exaurindo o tema, alio-me integralmente ao didático e certo entendimento da Ilustre Julgadora Singular quando prolatou: **"Infere-se, pois, que o lançamento efetuado pelo fisco estadual não merece reparos. A**

determinação do valor das ações ordinárias (R\$77,97) e preferenciais (R\$78,49) da empresa Guararapes Confeções S/A, com base na cotação da Bolsa de Valores BOVESPA/SP, do dia 27/01/2012, documentos às fls. 76 e 77, obedece ao que determina os dispositivos regulamentares”

- Ademais ainda acrescento àquele magistério que o argumento de defesa de que os herdeiros pactuam-se entre si de não negociar aquelas ações em BOLSA DE VALORES é inócua, diante do preceito do art. 123 do CTN. Ou seja, a convenção particular ali assegurada não tem o condão de afastar a responsabilidade pelo pagamento do ITCD-*Causa Mortis* devido, nem muito menos mitigá-lo, ou transferi-lo para um momento oportuno no futuro, para si ou outrem. In verbis:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as **convenções particulares**, relativas à **responsabilidade pelo pagamento de tributos**, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. **(grifo nosso)**

- Destarte, e considerando tudo mais que do processo consta, VOTO em harmonia com parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e improvimento do recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular que julgou o lançamento tributário procedente.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL NO CRF (sem redução de alíquota)				
BENS	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ITCD	MÉRITO
01. Um veículo automotor JEEP GCHEROKEE (...)PLACA NOB0026RN	136.950,00	3%	4.108,50	PROCEDENTE
02. Um veículo automotor R/SELVAGEM (...) PLACA NNR0304RN	35.000,00	3%	1.050,00	PROCEDENTE

03. 336.220 Ações Ordinárias da GUARARAPES S/A	26.215.073,00	3%	786.452,19	PROCEDENTE
04. 336.215 Ações Preferenciais da GUAARARAPES S/A	26.389.515,00	3%	791.685,45	PROCEDENTE
TOTAL	52.776.538,00	3%	1.583.296,14	PROCEDENTE

- Oportunamente, enfatizo que em 13 de abril de 2012 entrou em vigor a Lei nº9.714 (regulamentada pelo Decreto 12.942 de 03/05/2013) que através do seu art. 1º reduz a alíquota do ITCD de 3% para 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), porém condicionando a fruição de tal benefício às formalidades ali descritas. Eis abaixo o cálculo com tal redução:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL NO CRF (com redução alíquota)				
BENS	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ITCD	MÉRITO
01. Um veículo automotor JEEP GCHEROKEE (...)PLACA NOB0026RN	136.950,00	1,5%	2.054,25	PROCEDENTE
02. Um veículo automotor R/SELVAGEM (...) PLACA NNR0304RN	35.000,00	1,5%	525,00	PROCEDENTE
03. 336.220 Ações Ordinárias da GUARARAPES S/A	26.215.073,00	1,5%	393.226,10	PROCEDENTE
04. 336.215 Ações Preferenciais da GUAARARAPES S/A	26.389.515,00	1,5%	395.842,73	PROCEDENTE
TOTAL	52.776.538,00	1,5%	791.648,07	PROCEDENTE
<i>Novo vencimento em 30 dias após a ciência da notificação desse julgado – Art. 16 do RITCD</i>				

- É como voto

Sala do Cons. Danilo G dos Santos. Natal, RN 28 de maio de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Conselheiro Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N° 0344/2012-CRF
GUIA PROTOCOLO 480.287/2012-1ª URT
RECORRENTE SÉRGIO AZEVEDO DE OLIVEIRA
Advogado André Felipe Furtado de Mendonça e Menezes
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO RECURSO VOLUNTÁRIO
RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

ACÓRDÃO 0113/2013

EMENTA - ITCD - TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" DE AÇÕES REPRESENTATIVAS DO CAPITAL DE SOCIEDADE - O valor das ações representativas do capital de sociedade é determinado de conformidade com a cotação da Bolsa de Valores, referente ao dia da ocorrência da transmissão - Dicção do art. 14, §2º do RITCD. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Dicção do art. 123 do CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, À UNANIMIDADE de votos, em harmonia com parecer oral do ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão singular, que julgou o lançamento tributário procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 28 de maio de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator

Kennedy Feliciano da Silva
Procurador do Estado